

**DESPACHO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**

Referência: Processo nº 01/2019
Concorrência Nº 01/2019.

Objeto: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas para execução de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço – CIMME.

A Comissão de Licitação do CIMME, nomeada através da Portaria nº 4/2019, de 6 de maio de 2019, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como, considerando a decisão constante da Ata de abertura dos documentos de habilitação do certame em epígrafe, de prolar o início da contagem do prazo recursal para os licitantes para o dia 16/10/2019, próxima quarta-feira, contando-se portanto os 5 (cinco) dias úteis a partir do dia 17/10/2019, e conseqüente prazo adicional de contrarrazões recursais, de mais 5 (cinco) dias úteis, exaurindo-se no dia 30/10/2019 e ainda, a necessidade de prazo para o processamento, julgamento e decisão pela C.L., RESOLVE proceder a SUSPENSÃO “*sine die*”, ressaltando que, após o julgamento dos referidos recursos e contrarrazões, o resultado da habilitação será publicado em aviso no qual constará também a data de abertura e julgamento das propostas, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.
Publique-se.

Conceição do Mato Dentro, 11 de outubro de 2019


RODRIGO QUEIROZ REIS
Presidente da C.L.



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

REFERÊNCIAS:

Processo Licitatório : 01/2019

Concorrência Pública : 01/2019

Objeto : Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas para execução de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME.

ULTRA ENERGIA LTDA., já devidamente qualificada, vem, com fundamento na legislação vigente e consoante entendimento jurisprudencial majoritário, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

(art. 109, I, "a", § 2º a 5º, da Lei 8.666/93)

em face do ato administrativo que habilitou a **SELT ENGENHARIA LTDA**, a **CONSTRUTORA REMO LTDA** e o **CONSÓRCIO EXTRA LED¹**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

¹ Composto pelas empresas **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA.** (empresa líder) e **SUPERMERCADO DAMASCENO E MARTINS LTDA.**

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço (CIMME) publicou o edital em epígrafe para Registro de Preço de empresa especializada na execução de serviços de expansão e modernização das redes de iluminação pública, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis ao caso.

O valor estimado do orçamento para o LOTE I é de R\$12.753.414,66 (doze milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos) e para o LOTE II é de R\$17.016.807,27 (dezessete milhões, dezesseis mil e oitocentos e sete reais e vinte e sete centavos), de acordo com as planilhas do edital.

Conforme a Ata da Sessão Pública lavrada em **11 de outubro de 2019**, subscrita pelo Senhor Rodrigo Queiroz Reis, DD. Presidente da Comissão de Licitações), procedeu-se a análise e o julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas que concorreram neste certame.

Na ocasião decidiu a Comissão pela **HABILITAÇÃO** das seguintes empresas:

1. SELT ENGENHARIA LTDA;
2. CONSTRUTORA REMO LTDA;
3. CONSÓRCIO EXTRA LED e
4. CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.

Ocorre que a Comissão de Licitação não agiu com o habitual acerto ao decidir pela habilitação das licitantes: **SELT ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA REMO LTDA E CONSÓRCIO EXTRA LED.**

Em face desse cenário, é certo que o referido julgamento deve ser revisto, pela própria Comissão de Licitações ou pela Autoridade Superior competente, nos termos da legislação vigente.



Tal redecisão certamente será precedida de nova análise técnica naquilo que for pertinente, com o intuito de evidenciar as falhas cometidas pelas empresas indicadas, conforme os apontamentos que alinham-se adiante.

Tudo sem prejuízo de outros elementos que possam ser detectados quando dessa reavaliação, em homenagem aos vetores que conduzem o agir administrativo (especialmente no tocante à revisão dos seus próprios atos, conduta sufragada por Súmula do Pretório Excelso – STF, Súmula 473²).

E para assim concluir, devem ser consideradas RAZÕES a seguir.

2. RAZÕES RECURSAIS

No tocante ao mérito, é de se ver que as licitantes indicadas e aqui citadas não poderiam ter sido habilitadas como o foram porque:

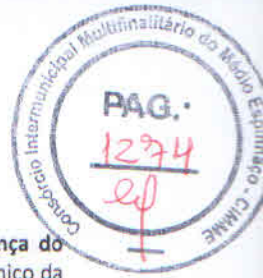
- (a) descumprem diretamente as regras editalícias existentes e/ou
- (b) descumprem as normas que disciplinam as contratações públicas ou, porque, às vezes, falham em ambas as opções.

Diante desse contexto, se mostra necessário, para facilitar a compreensão e a nova análise, destacar-se – por licitante e de modo articulado – os pontos que merecem redecisão.

2.1. SELT ENGENHARIA LTDA

Em relação a licitante SELT ENGENHARIA LTDA, verifica-se que ocorreu flagrante descumprimento aos termos do edital, no tocante à exigência de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**, itens 6.1.3.3 e 6.1.3.10 do Lote I e Lote II, respectivamente:

² A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Item 6.1.3.3. Comprovação de que a licitante possui **Engenheiro de segurança do trabalho**, com comprovação de vínculo, figurando como RT – Responsável Técnico da empresa, com registro no CREA.

Item 6.1.3.10. Comprovação de que a licitante possui Engenheiro de segurança do trabalho, com comprovação de vínculo, figurando como RT – Responsável Técnico da empresa, com registro no CREA.

A empresa possui, em seu quadro de funcionários, como Responsável Técnico (RT) o **Sr. Washington Luiz Soares de Carvalho**, no entanto, ao observarmos sua carteira de trabalho, constatamos que o profissional figura como **GERENTE DE OBRAS** da empresa em referência (vide documentação enumerada pela D. Comissão de Licitações ref. Pág 54, colacionada abaixo), **FUNÇÃO DISTINTA DA EXIGIDA NO EDITAL**, qual seja: *Engenheiro de Segurança do Trabalho*.

A CARTEIRA PROFISSIONAL

O principal defensor dos interesses do trabalhador é o próprio trabalhador. Sem sua participação nenhuma conquista é legítima e duradoura.

A Carteira de Trabalho, que a lei obriga para proteger o trabalhador e documentar a história de sua vida no emprego, é uma dessas conquistas.

Compete ao trabalhador zelar pela sua posse e integridade para que nela faça uso, quando necessário, na obtenção de direitos que a lei consagrou.

Murilo Macêdo

MINISTERIO DO TRABALHO
 SECRETARIA DE EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL
 SIP

Nome: **00221MS**
 Número: **60341**

Washington Luiz Soares de Lacerda
 Gerente de Obras

7 3 OUT 2011

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: **Washington Luiz Soares de Lacerda**
 Nome: **Soares de Lacerda**
 Em: **MG** Data: **17/02/68**
 Posto: **José Soares Lacerda**
Luiz Lúcia Ferreira Soares
 Em: **Soaneira** Doc. N.º: **25.546**
 P.º: **251** Liv.º: **26** Res. Civ.º: **mas**
 Data doc.º: **01/03/84**
 Sessão Matr.º: **Doc**
 N.º: **Orgão** En.º: **En**
 Nacionalidade Doc.º: **N.º** En.º: **En**

ESTRANGEIROS

Citadela ao Brasil em: **Doc. Matr.º** Exp. em: **Doc. Matr.º**

Estado: **Dist.º: Resp.º: TE Nº 17.202/82**
caide pag. 56
 Data de emissão: **27/12/85** ORT.º: **MG**
Cecília Fernandes Gama
 Assessoria do Funcionário

CONTRATO DE TRABALHO

Empresário: **Empresa: SEUT ENGENHARIA LTDA**
 CNPJ: **19.191.475/0001-67**
 Endereço: **AVENIDA BARRA DOBREIA 2640**
 Nº: **3** ANDAR
 Cidade: **ESTRELA**
 Estado: **MINAS GERAIS**
 C.º: **Classe: OF.º: 4000 - MONTADOR - MS**
 Esp.º: **Estab.º: CONSTRUÇÃO ELÉTRICA**
 Cargo: **GERENTE DE OBRAS**
 Data admissão: **01/07/2011**
 Registro: **5012/2** FICHA: **9012**
 R\$ Remuneração respectiva: **R\$ 4.632,00**
QUINZENA, SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS

Ass. do empregado ou o representante: **[Handwritten Signature]**

Ass. do empregador ou o representante: **[Handwritten Signature]**

7 3 OUT 2011

Cargo Gerente de obras

Ora pois, como a licitante em questão apresenta como responsável técnico (Engenheiro de Segurança do Trabalho), um profissional que exercer a função Gerente de Obras?

Trocando em miúdos, pode-se auferir que a empresa não comprovou que possui vínculo empregatício com profissional no cargo de **ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, conforme determina os itens do edital acima referenciados.

Para elucidar o tema, é importante esclarecer que a formação técnica e/ou especialização trata-se do título obtido através de curso (s) de graduação ou pós-graduação. Logo, quando o respectivo profissional ingressa no quadro técnico de uma empresa, ele realiza a emissão de uma (ART – Anotação de Responsável Técnico) de cargo e função. Nesta ART consta o cargo/função exercida pelo profissional, sendo validada por meio de documentos comprobatórios do vínculo, tais como contratos de prestação de serviços e/ou apresentação de carteira de trabalho ou contrato social, comprovando assim o vínculo entre o profissional e a empresa.

Portanto, é preciso que esta D. Comissão se atente que o Responsável Técnico apresentado pela empresa SELT ENGENHARIA LTDA, embora possua título de engenheiro de segurança do trabalho, não pode figurar como RT para a respectiva função, visto que **EXERCE A FUNÇÃO DE GERENTE DE OBRAS**.

Neste contexto é imperioso ressaltar que a D. Comissão de Licitações do CIMME, atrelado a Digníssimo presidente da sessão do certame, deturparam o **FUNDAMENTO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e o **PRINCIPIO DA ISONOMIA** a qual conferiu vantagem desproporcional em relação as demais licitantes.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 elenca os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios em geral, conferindo à licitação caráter instrumental para o alcance de finalidades como a concretização do princípio da isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente licitante e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Confira-se, in litteris:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Marçal Justen Filho³ trata sobre a relação guardada entre os princípios mencionados no art. 3º com as contratações públicas e leciona que **“as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes”**.

O mesmo autor ressalta ainda que o **procedimento licitatório deve prever critérios objetivos para regular a competição entre os licitantes, de forma a colocar limites às preferências ou subjetividades da Administração**, conclusão que decorre da interpretação dos princípios da isonomia e da vantajosidade, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, mas também nos artigos 5º4 e 375, ambos da Constituição Federal.

O ente licitante, então, tem a **obrigação de respeitar, durante todo o processo administrativo, as disposições objetivamente constantes no edital e nos documentos que o acompanham**, de forma a garantir competição justa e isonômica entre os licitantes e de modo a afastar subjetividades.

Abordando o tema fundamental **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** extrai-se a extrema relevância que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, favorecendo assim a realização de um processo justo e igual entre os licitantes garantindo a execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, não existe ao que se falar de grave ofensa aos princípios da administração, haja visto que a decisão da comissão se baseia no instrumento convocatório, ou seja, um item previamente estabelecido, extremamente relevante ao ente público e inobservado pela Recorrente. Tal convicção encontra-se explícita no ordenamento jurídico da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em

³ JUSTEN, Filho Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. p. 58 e 61. São Paulo: Dialética, 2012.

conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica, econômico-financeira e condições comerciais, neste sentido já entendeu a jurisprudência de relevantes tribunais sob o mérito aqui guerreado, senão vejamos:

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Recurso desprovido. (RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.2001, DJ 18.02.2002, p. 279). (Grifos nosso)

O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, devendo a administração cumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculado.

2.2. CONSTRUTORA REMO LTDA

No que tange a comprovação da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA**, a CONSTRUTORA REMO LTDA não atendeu a exigência editalícia do item 6.1.4.1.3, *in verbis*:

Item 6.1.4.1.3. Índice de Endividamento Patrimonial (IEP) igual ou inferior a 0,8% (zero ponto oito por cento), que mostrará a relação entre Capital de Terceiros (Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo) e o Capital Próprio (Patrimônio Líquido), a ser calculado pela fórmula:

$$\text{IEP} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

A empresa apresentou IEP de **0,92%** (vide página 15 da documentação de habilitação), ou seja, **DIVERSO DO EXIGIDO NO EDITAL**, senão vejamos:



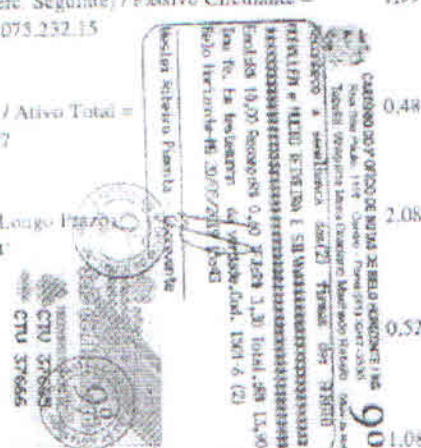
REMO

ENGENHARIA

Construtora Remo Ltda
CNPJ: 18.223.557/0001-96
Gerência de Controladoria

ÍNDICES BALANÇO

Liquidez Geral $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a L.P.}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a L.P.}) =$ $(58.972.798,33 + 24.153.871,84) / (37.075.232,15 + 24.153.871,84)$	1,74
Liquidez Corrente $\text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante} =$ $58.972.798,33 / 37.075.232,15$	1,59
Endividamento do Patrimônio $\text{Exigibilidade Total} / \text{Patrimônio Líquido} =$ $(37.075.232,15 + 24.153.871,84) / 66.198.162,48$	0,92
Liquidez Seca $(\text{Ativo Circulante} - \text{Estoques} - \text{Despesas do Exerc. Seguinte}) / \text{Passivo Circulante} =$ $(58.972.798,33 - 6.326.811,08 - 948.131,68) / 37.075.232,15$	1,39
Endividamento Geral $(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) / \text{Ativo Total} =$ $(37.075.232,15 + 24.153.871,84) / (27.427.266,47 + 37.075.232,15 + 24.153.871,84)$	0,48
Solvência Geral $\text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) =$ $127.427.266,47 / (37.075.232,15 + 24.153.871,84)$	2,08
Capitalização $\text{Patrimônio Líquido} / \text{Ativo Total} =$ $66.198.162,48 / (27.427.266,47 + 37.075.232,15 + 24.153.871,84)$	0,52
Garantia de Capital de Terceiros $\text{Patrimônio Líquido} / \text{Exigibilidade} =$ $66.198.162,48 / (37.075.232,15 + 24.153.871,84)$	1,08



[Signature]
Construtora Remo Ltda
Sergio Muhlten
Diretor Presidente
CPF: 102.478.966-34

[Signature]
Mucio Teixeira e Silva
Contador
CRC/MG - 50294

Novamente o digníssimo Presidente da comissão de Licitações utiliza de falácias que sobrepõe a expresso na Lei maior de licitações 8.666/93, ainda sob pena de incumbir na VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o mesmo em sua fala afirma que a *variação detectada trata-se de um pequena diferença existente nos índices* e que os mesmo não eram

condições necessárias para a inabilitação da Licitante em questão, ficamos estupefatos como o Nobre Presidente fere o PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Conforme abaixo apresentamos a diferença expressa em reais, que segundo o nobre Presidente trata-se de uma "pequena diferença."

Índice apresentado pela Licitante: 0,92%

Índice solicitado Instrumento Convocatório: 0,80%

Diferença: 0,12%

Aplicando a diferença extraída do percentual apresentado pela Licitante dividida pelo somatório Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo extraída do seu próprio balanço encontramos valores astronômicos, a qual novamente frisamos que nobre Presidente afirma serem irrelevantes para o processo, vejamos:

IEP LICITANTE REMO: = $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$

IEP LICITANTE REMO: = $\frac{61.229.103,99}{X} = 0,12$ (diferença dos IEP)

R\$: 7.347.492,48 (sete milhões e trezentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), que deveria ser acrescido em seu patrimônio líquido, para assim satisfazer a exigência editalícia.

Ora, *Data máxima vênia*, Presidente uma diferença que representada na casa de mais de 7 milhões não deve ser tratada de maneira tão simplista por essa nobre comissão.

Destarte ressaltar que os critérios econômico-financeiro exigido no referido certame era de longe muito seletivo a qual é notório que diversas licitantes no âmbito estadual/federal deixaram de participar do referido certame, por não atenderem as exigências econômicas editalícias, caso seja mantida a referida Licitante no processo licitatório, poderá ensejar diversas medidas administrativas/jurídicas no findado processo em questão.

Sobre o tema, o doutrinador Hely Lopes leciona:

Nada se pode exigir ou decidir a quem ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar

ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. [...] o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação.⁴ (Grifo nosso)

Desse modo, considerando que a licitante não demonstrou capacidade financeira com vistas aos compromissos que teria que assumir caso lhe fosse adjudicado o contrato de prestação de serviços; descumpriu frontalmente o item 6.1.4.1.3 do edital, medida que impõe a sua inabilitação.

2.3. CONSÓRCIO EXTRA LED

No que tange a **QUALIFICAÇÃO JURÍDICA**, o edital exigiu a prova de inscrição estadual das licitantes participantes de consórcio, veja-se:

Item 6.1.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

Porém, a empresa líder do CONSÓRCIO EXTRA LED, **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou somente um "print" da tela (vide imagem abaixo, extraída da sua documentação pág. 344).



⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed., São Paulo, 1999.



Logo, pode se auferir que a mesma não atendeu uma exigência editalícia do edital.

Do mesmo modo, a outra empresa participante do CONSÓRCIO EXTRA LED, denominada **SUPERMERCADO DAMASCENO E MARTINS LTDA**, apresentou a prova de inscrição com a data de expedição de 30/01/2019, **extrapolando também o prazo exigido** no edital (60 dias), conforme extrai da sua documentação.

Item, 6.1.6.3. Serão aceitos documentos que expressem sua validade, desde que em vigor na data de abertura dos envelopes de habilitação ou, quando não declarada sua validade pelo emitente, expedido a sessenta dias, no máximo, da data de abertura dos envelopes nº01